

DOCUMENTOS. A AUTORA ALEGA QUE A RÉ ESTÁ OBRIGADA POR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROMOVIDA PELO SEU EX-EMPREGADO NO JUÍZO TRABALHISTA A BLOQUEAR MENSALMENTE AS VERBAS CORRESPONDENTES AOS VALORES DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS PELA AUTORA NOS CARTÕES DE CRÉDITO AMERICAN EXPRESS. ALEGA A AUTORA QUE A RÉ NÃO COMPROVA NOS AUTOS OS VALORES QUE FORAM BLOQUEADOS, RAZÃO PELA QUAL REQUER A EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE RETENÇÃO DOS VALORES E A COMPROVAÇÃO DAS GUIAS PAGAS. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 401 DO CPC/15. OS AUTOS DEVEM SER ENCAMINHADOS AO JUÍZO TRABALHISTA NO QUAL TRAMITA OS AUTOS PRINCIPAIS, QUE É O JUÍZO COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**177. APELAÇÃO 0092173-50.2014.8.19.0001** Assunto: Compra e Venda / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 37 VARA CÍVEL Ação: 0092173-50.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00537703 - APELANTE: BANCO BRADESCO BERJ S A ADVOGADO: RENATO SOBROSA CORDEIRO OAB/RJ-127659 ADVOGADO: ADILMAR GAGLIANO VIANNA OAB/RJ-037099 APELADO: ROBIS DELFINO DA ROSA APELADO: DEISE SOUZA DA ROSA ADVOGADO: LAERTE JORGE BAPTISTA DOS SANTOS OAB/RJ-040186 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito Civil e Direito Processual Civil. Contrato que prevê a obrigação dos autores de arcarem com as certidões e demais despesas para regularização do imóvel. Confissão dos autores acerca dessa obrigação (arts. 391 e 374, II, do CPC). Improcedência do pedido de condenação do réu ao fornecimento das referidas certidões. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**178. APELAÇÃO 0094487-08.2010.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0094487-08.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00168818 - APELANTE: DANIELE ANDRADE DA COSTA ADVOGADO: WITOLDO HENDRICH JUNIOR OAB/RJ-116345 ADVOGADO: MARINA RAMOS COELHO WEIBULL OAB/RJ-175491 APELADO: FAETEC-RJ ESCOLA TÉCNICA REPÚBLICA PROC. EST.: PEDRO HENRIQUE DDIMASI PALHEIRO **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 1022 DO CPC, DE MODO A ENSEJAR O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE. CÓPIA DA PETIÇÃO TRAZIDA PELA EMBARGANTE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS. SENTENÇA QUE SE ANULA PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

**179. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0116545-30.1995.8.19.0001** Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0116545-30.1995.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00355807 - APE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: ANTONIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE APDO: CLEMILDA DA SILVA BARRETO APDO: NUBIA VALERIA DA SILVA BARRETO REP/P/S/MAE CLEMILDA DA SILVA BARRETO APDO: BIANCA DA SILVA BARRETO REP/P/S/MAE CLEMILDA DA SILVA BARRETO ADVOGADO: WAGNER CORREA DE OLIVEIRA OAB/RJ-050424 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Recurso Especial. Art. 1.040, II, CPC. Multiplicidade de recursos. Ação revisional de pensão. Julgado que afastou a incidência da Lei nº 11.960/09 à hipótese. Temas 491, 492 e 905 do STJ, todos versando sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Matéria que também é debatida no STF, conforme RE 870.947/SE. Deferimento do efeito suspensivo no referido recurso. Questão pendente de definição na Suprema Corte. Orientação do STF que será prejudicial em relação às teses firmadas no STJ. Posição deste Colegiado no sentido de remeter à execução as matérias atinentes aos consectários da mora, até que haja julgamento definitivo do RE 870.947/SE. Juízo positivo de retratação, determinando que os juros moratórios e a correção monetária sejam fixados em sede de execução. Acórdão integrado. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EXERCEU-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

**180. APELAÇÃO 0119451-65.2010.8.19.0001** Assunto: Direitos / Deveres do Condômino / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 38 VARA CÍVEL Ação: 0119451-65.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00516089 - APELANTE: LUCIO ROBERTO FERREIRA GOULART ADVOGADO: MARYSTANI BRANDÃO GUARISCO OAB/RJ-082131 ADVOGADO: MARINY PEREIRA BRANDAO OAB/RJ-027913 APELADO: ANGELA MARIA MOSCOSO PEREIRA ADVOGADO: FLÁVIA BARROS DE FARIA SANTOS OAB/RJ-096028 ADVOGADO: ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES OAB/RJ-056287 **Relator: JDS. DES. MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY** Ementa: Apelação Cível. Direito de Vizinhança. Alegação de ter a ré realizado obras sem a autorização dos condôminos e sem previsão na convenção, tendo as mesmas facilitado o acesso de terceiros ao imóvel do autor, deixando-o vulnerável sob o ponto de vista da segurança. Sentença que julgou improcedente o pedido autoral. Apelação interposta pelo autor requerendo a procedência do pedido formulado na exordial. Inspeção judicial realizada pela relatora. Constatação de que o beiral de telhas construído acima da janela da varanda fechada da ré, efetivamente, coloca em vulnerabilidade o imóvel do autor. Obra, inclusive, quedestoa dos demais beirais existentes na fachada e não apresenta utilidade essencial para o imóvel da ré. Demais obras realizadas pela ré, na área originariamente referente a seu imóvel, que não representam perigo à segurança do imóvel do autor. Muro divisório com o prédio vizinho, atualmente existente, que foi edificado pelo proprietário do referido imóvel, que não integra a lide. Sentença reformada tão somente para determinar que seja a ré condenada a retirar o beiral de telhas construído acima de sua janela, abaixo da varanda do imóvel do autor. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

**181. APELAÇÃO 0122878-26.2017.8.19.0001** Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0122878-26.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00492457 - APE: ESPÓLIO DE PAULO DIAS BARBOZA REP/P/S/INVENTARIANTE PAULO BARBOZA ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES OAB/RJ-100226 APDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLOR DE LOTUS ADVOGADO: RICARDO CANEDO CAVALCANTI OAB/RJ-084603 ADVOGADO: NATHÁLIA GUARNIERI DE MEDEIROS OAB/RJ-173189 **Relator: DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS** Ementa: Apelação cível. Direito Civil. Cotas condominiais. A ação de cobrança por meio do qual o condomínio regularmente constituído exige, com fundamento nos arts. 12 da Lei 4.591/64 e 1.336 do Código Civil, o pagamento das cotas ordinárias e demais contribuições devidas pelos titulares das frações ideais que o integram. Para lograr êxito em sua pretensão, compete ao condomínio a prova da regular constituição do débito individualização do que entende devido. Ao réu compete o ônus de combater a pretensão autoral pela oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Inteligência do art. 373 do Código de Processo Civil. Parte autora que não fez integralmente a devida prova do fato constitutivo de